



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Número do Processo: [REDACTED]
Unidade de Origem: Agência da Previdência Social Salvador-BA
Benefício: [REDACTED]
Tipo de processo: Reclamação ao Conselho Pleno - CRPS
Espécie: Auxílio-Suplementar Por Acidente do Trabalho
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDACTED]
Relator: Renato Agostinho das Chagas

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO apresentada pelo INSS, em oposição à decisão da extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, proferida por meio do Acórdão 1.317/2017 (Evento 31), que ratificou o entendimento da 26ª Junta de Recursos, mantendo o cancelamento da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo interessado, referente ao auxílio-suplementar (NB [REDACTED]) auferido concomitantemente com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB [REDACTED]). A Reclamação interposta está fundamentada no art. 64 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDSA nº 116/2017), mediante alegação que o Colegiado contrariou frontalmente o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010.

O interessado começou a receber o auxílio-suplementar em decorrência de acidente de trabalho a partir 24/01/1979, e a aposentadoria por tempo de contribuição em 01/03/2002.

O INSS, em 01/06/2015, emitiu o Ofício Defesa para o interessado informando sobre a acumulação indevida do auxílio-suplementar com a aposentadoria, em desacordo com o art. 241, § 2º, do Decreto nº 83.080/79. O interessado tomou ciência do Ofício Defesa em 26/11/2015.

Decorrido o prazo para defesa, sem que o interessado tenha se manifestado, o INSS emitiu correspondência ao senhor [REDACTED] informando da cessação do



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

auxílio-suplementar, e facultando-lhe a apresentação de recurso no prazo de 30 dias. Conforme cálculo realizado pela Autarquia, em 19/01/16, o valor recebido indevidamente corresponde a R\$ 9.905,09, referente ao período de 01/11/2010 a 31/12/2015. O interessado tomou ciência em 12/02/2016 (Evento 5).

Inconformado com a cessação do auxílio-suplementar, o interessado, em 04/03/2016, interpôs Recurso Ordinário requerendo sua manutenção, por entender que o benefício é vitalício, conforme lei 6.367/76, art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º (Evento 1).

Em contrarrazões, o INSS alegou que a acumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria contraria o disposto no art. 241, § 2º do Decreto nº 83.080/79. Argumentou que a Lei nº 6.367/76, que regulou o seguro de acidentes de trabalho, aprovado pelo Decreto 79.037/76, estabeleceu o percentual de 20% sobre o salário de contribuição para a concessão de um auxílio mensal, mas tarde denominado auxílio-suplementar, tratado no art. 9º, § único, da Lei 6.367/76, e os artigos 240 e 241, § 2º, do Decreto nº 83.080/79. O § único do art. 9º da Lei 6.367/76 estabelece que o auxílio mensal cessará com a aposentadoria do acidentado. Quanto à cobrança dos valores recebidos indevidamente, o INSS se fundamenta no § 3º do art. 154 do Decreto 3.048/1999 (Evento 8).

Por meio do Acórdão nº 5.588/2016, a 26ª Junta de Recursos conheceu e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do interessado, deliberando pela cessação do auxílio-suplementar sem que ocorra a devolução dos valores recebidos indevidamente, uma vez que não ficou comprovada a má-fé do recorrente (Evento 17).

O INSS interpôs Recurso Especial contra a decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos, aduzindo que está em desacordo com o entendimento da Consultoria Jurídica do MPS, conforme a questão 15 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010. A Autarquia Previdenciária requereu que a decisão da Junta de Recursos seja reformada, de modo que os valores sejam restituídos ao erário (Evento 20).

Em contrarrazões, o interessado requereu a manutenção do auxílio-suplementar, tendo em vista tratar-se de direito adquirido, uma vez que o benefício iniciou em 1979, sob a Lei 6.367/76, que faz parte da renda familiar e com sua exclusão houve uma redução significativa. Diante da impossibilidade de recebimento dos dois benefícios, conforme alegação do INSS, o interessado solicitou que o auxílio-suplementar seja incorporado a sua aposentadoria por tempo de contribuição (Evento 24).

Por meio do Acórdão 1.317/2017, em **17/03/2017**, a extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento deliberou pela ratificação do entendimento da 26ª Junta de Recursos, não reconhecendo o direito na acumulação do auxílio-suplementar



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

com a aposentadoria e mantendo o cancelamento da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo interessado (Evento 31).

Em **03/04/2017**, o INSS interpôs a presente RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, em oposição à decisão da extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, proferida por meio do Acórdão 1.317/2017, alegando que o Colegiado contrariou frontalmente a questão 15 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010 (Evento 34).

Em 09/10/2019, o Vice-Presidente do CRPS reconheceu que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Reclamação, com fundamento no inciso II do art. 64 do Regimento Interno do CRPS (Evento 38).

De ordem do Presidente do CRPS, o processo foi encaminhado a este conselheiro, para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (Evento 44).

EMENTA:

ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA. RECLAMAÇÃO DO INSS AO CONSELHO PLENO. ALEGAÇÃO DE INFRIGÊNCIA DA QUESTÃO 15 CONSTANTE DO PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010. NÃO SE TRATA DE ERRO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA. ERRO DE SISTEMA. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ATO NULO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO PELO INSS. FUNDAMENTAÇÃO: ARTS. 103, 103-A E 154 DO DECRETO 3.048/99, SÚMULA Nº 72 DA AGU, PARECER CONJUR/MPS/Nº 32/2011, ENUNCIADO Nº 10/2019 E RESOLUÇÃO Nº 29/2019 DO CONSELHO PLENO DO CRPS. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

VOTO

Reclamação ao Conselho Pleno do CRPS requerida, tempestivamente, pelo INSS, nos termos do § 1º do art. 64 do Regimento Interno do CRPS.

A Autarquia Previdenciária interpôs a presente Reclamação (Evento 34), com fundamento no inciso II do art. 64 supracitado, aduzindo que a 4ª Câmara de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Julgamento contrariou o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010, aprovado pelo Ministro da Previdência Social e publicado no DOU de 24/12/2010.

O Vice-Presidente do CRPS reconheceu que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Reclamação, com fundamento no inciso II do art. 64 do Regimento Interno do CRPS (Evento 38).

Compete a este colegiado, nos termos do inciso III do art. 3º do Regimento Interno, decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

De acordo com o art. 64 do Regimento Interno do CRPS, a Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

“I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.”

No caso em questão, a extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão 1.317/2017 (Evento 31), ratificou o entendimento da 26ª Junta de Recursos, **não reconhecendo o direito à acumulação dos benefícios**, auxílio-suplementar (NB [REDACTED], DIB 24/01/1979) auferido concomitantemente com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB [REDACTED], DIB 01/03/2002), e **manteve o cancelamento da cobrança dos valores recebidos indevidamente** pelo interessado, alegando que trata-se de verba alimentar e que os valores foram recebidos em consequência de ato jurídico perfeito, aplicando-se o princípio da boa-fé objetiva. O Colegiado **estabeleceu que os valores recebidos a título de auxílio-suplementar**, até a data da concessão da aposentadoria, **deverão ser incluídos no salário-de-contribuição** para novo cálculo da RMI da



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe registrar que o Ofício Defesa destinado ao interessado, informando sobre a acumulação indevida do auxílio-suplementar com a aposentadoria, foi emitido em **01/06/2015**. O interessado tomou ciência desse Ofício em **26/11/2015**.

O INSS, na presente Reclamação, alegou que a 4ª Câmara de Julgamento contrariou frontalmente a questão 15 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010, transcrita abaixo.

*“**Questão 15.** A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?*

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em sede de processo administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado recebedor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for recebedor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário. ”

Cabe mencionar o contido no inciso II e nos §§ 3º e 4º do art. 154 do Decreto 3.048/99, que trata de desconto que pode ser realizado na renda mensal do benefício:

“ II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção (...).”

Tendo em vista que a matéria de direito relacionada à decisão proferida pela extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento já foi amplamente discutida por este Conselho Pleno, peço vênha ao nobre Conselheiro Rodolfo Espinel Donadon, para trazer aos autos os fundamentos e argumentos constantes do seu Voto Divergente vencedor, que deu origem à Resolução nº 29/2019, emitida por este Colegiado em 24/09/2019, referente ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº [REDACTED] - Benefício nº [REDACTED]).

“O art. 69 do Regimento Interno desta Casa vincula a informação contida na citada Questão nº 15 do Parecer CONJUR/MPS. Todavia, aplica-se sua literalidade e nesse ponto cabe verificar se correlaciona ao caso em análise. Para tanto, compartilho do entendimento empossado na Resolução nº 10/2013 do Conselho Pleno do CRPS que, por unanimidade, negou pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS, NB [REDACTED] — Seg. Maria Gomes de Mello, em sessão de 19/11/2013.

Do processo acima, editou-se o Enunciado nº 38 com a seguinte redação:

"A revisão dos parâmetros médicos efetuada em sede de benefício por incapacidade não rende ensejo à devolução dos valores recebidos, se presente boa-fé objetiva."

Evidente que tal Enunciado não se aplica literalmente ao caso, visto que não estamos analisando revisão médica de benefício. Por outro lado, gostaria de enfatizar o entendimento que levou à construção do Enunciado.

Em um breve resumo, o Enunciado foi construído a partir da tese de que não se aplicaria a Questão nº 15 nos casos em que a Autarquia concedeu benefício ao segurado e após revisão, considerou-o irregular por mudança de entendimento médico. Tal revisão se deu por alteração de data de início da incapacidade para quando não havia implementado algum requisito do benefício — qualidade de segurado ou carência.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Não há que se falar em concessão fraudulenta, ou por erro da administração em virtude da inadequada interpretação da lei, termo expressamente contido na pergunta nº 15 do citado Parecer CONJUR/MPS 616/2010.

Seguindo o raciocínio, é cediço que, de igual modo que se aplica ao CRPS, o princípio da legalidade também vincula o INSS. Portanto, a Autarquia não tem o poder de interpretar e estender os efeitos de um Parecer ou um artigo de lei a todo e qualquer caso, devendo manter estrita semelhança de sua ação com o conteúdo do ato normativo.

De igual modo, não está expresso no art. 154 do RPS o conceito de erro. Como a já tão falada Questão 15 do Parecer CONJUR/MPS 616/2010 remete ao citado artigo, entende-se que o legislador previu o erro por força de errônea interpretação da norma.

Não pretendo tratar aqui o entendimento jurisprudencial acerca da matéria mesmo porque é sabido que na esfera judicial vigora o princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos valores recebidos em virtude do caráter alimentar do benefício, nos casos de recebimento de boa-fé.

A própria Advocacia Geral da União — AGU, por meio da Súmula nº 72 de 26/09/13, publicada no DOU de 27/09/13, restabeleceu a Súmula nº 34, direcionando o seu entendimento a respeito da desnecessidade de devolução de valores percebidos de boa-fé, a saber:

“Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública”.

Ainda, vejam que a Consultoria Jurídica do MPS, por meio do Parecer/CONJUR/MPS nº 321/2011, desobrigou os segurados de devolverem valores recebidos a maior por erro do sistema de cálculo da administração. No caso, tem-se o mesmo entendimento de que a Questão 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 não se aplica posto que não houve erro de interpretação da norma, mas erro do Sistema, de acordo com ementa da qual destaco:

“(…). Considerando a excepcionalidade do caso e o universo dos benefícios, entende-se impossível a restituição das quantias percebidas enquanto perdurou o lapso. 4. Situação especial que não se enquadra no Parecer MPS/CJ nº 2.467/2001, tampouco no Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010”



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Se o benefício de aposentadoria por invalidez do segurado foi concedido já no ano de 2012, não se pode invocar que tal aposentadoria foi concedida por interpretação errônea da norma. Não se tinha qualquer dúvida administrativa da impossibilidade de cumulação.

O que houve sim foi um erro de Sistema que não constatou a concessão pretérita de benefício não acumulável, no caso, auxílio-suplementar. Reforço que o art. 154 do RPS não traz o conceito do "erro da Previdência Social" devendo ser entendido como sendo "erro por errônea interpretação da norma" como o fez a Consultoria Jurídica do MPS. Muito mais coerente, visto que a errônea interpretação da norma também subsidiou a edição da Súmula nº 72 da AGU. "

Quanto ao direito na acumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria por tempo de contribuição no caso do presente processo, cabe assinalar:

- a) quando da concessão do auxílio-suplementar ao Senhor João José Ferreira, com DIB em 24/01/1979, estava em vigência o Decreto nº 83.080/79, que estabelecia no §2 do art. 241: "O auxílio-suplementar cessa com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte, acidentária ou previdenciária."
- b) com o advento da Lei nº 9.528/97, passou a ser permitida a inclusão, no salário-de-contribuição, do valor recebido a título de auxílio-suplementar quando da concessão da aposentadoria.
- c) a legislação atual não contempla o auxílio-suplementar, e de acordo com o art. 167 do Decreto 3.048/99, salvo o direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de benefícios decorrentes de acidente do trabalho com qualquer aposentadoria.

Diante disso, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de contribuição do Senhor João José Ferreira, NB 4 [REDACTED] com DIB em 01/03/2002, foi regularmente concedida e a **cessação do auxílio-suplementar não ocorreu devido a erro de sistema**, ocasionando recebimento concomitante desses benefícios, entendo que a **decisão da extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento deverá ser ratificada, mantendo assim o cancelamento da cobrança dos valores recebidos indevidamente** pelo interessado.

Em que pese a legislação não permitir o acúmulo do auxílio-suplementar com aposentadoria, o INSS somente emitiu o Ofício Defesa ao interessado,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

informando sobre a acumulação indevida, em **01/06/2015**, mais de **13 anos após** o início da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 01/03/2002).

Conforme entendimento pacificado por este Conselho Pleno, por meio do Enunciado 10/2019, item II, “a decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 **incide na revisão de acúmulo de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza e na manutenção de benefícios, ainda que irregular**, salvo se comprovada a má-fé do beneficiário, a contar da percepção do primeiro pagamento indevido.”. O item III do mesmo Enunciado disciplina que a má-fé deve ser comprovada em procedimento próprio, no caso concreto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A decadência é disciplinada nos arts. 103, caput, e 103-A, da Lei nº 8.213, de 1991, conforme transcrição abaixo.

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”.

Para o presente caso, a Autarquia Previdenciária somente constatou o erro na acumulação indevida dos benefícios recebidos **após o prazo decadencial, sem a comprovação da má-fé por parte do interessado.**

Desta forma, o INSS deverá **restabelecer o auxílio-suplementar**, a partir de sua suspensão, **e realizar o devido acerto financeiro** decorrente desse procedimento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

CONCLUSÃO:

Frente ao exposto, VOTO no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente **Reclamação ao Conselho Pleno**.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020.

Assinatura manuscrita em azul de Renato Agostinho das Chagas.

RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

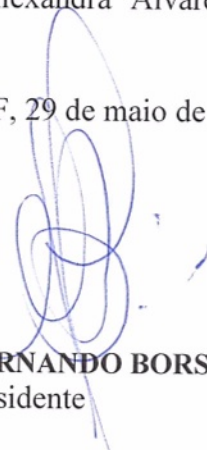
RESOLUÇÃO Nº 12/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE a presente Reclamação ao Conselho Pleno**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Bruna Danuey de Souza Santos, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020


RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente